



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720521/2012-57
ACÓRDÃO	3202-003.366 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/2007

NOTAS FISCAIS. VENDA. EXCLUSÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO.

Correto o lançamento fiscal, tendo se verificado que vendas sujeitas à incidência da contribuição foram indevidamente excluídas da base de cálculo.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/2007

NOTAS FISCAIS. VENDA. EXCLUSÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO.

Correto o lançamento fiscal, tendo se verificado que vendas sujeitas à incidência da contribuição foram indevidamente excluídas da base de cálculo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2007

ARQUIVOS DIGITAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO. MULTA.

Correta a aplicação da multa pela não apresentação de documentos digitais na forma prescrita pela legislação, visto que decorrente de expressa previsão legal JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, na medida em que não integra o Auto de Infração, não é questão afeta ao julgamento do Lançamento de Ofício, conquanto seja matéria objeto da Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante para a administração tributária federal, nos termos da Portaria ME nº 129/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SPO), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente COMPANHIA METALÚRGICA PRADA LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

1. Auto de Infração

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep (fls. 410 a 414) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 415 a 419), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, relativamente ao período 31/12/2007. Os valores lançados foram de R\$ 83.741,82 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) para o PIS e de R\$ 385.719,89 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos) para a Cofins, incluindo principal, multa e juros, estes calculados até a data de lavratura do Auto de Infração.

Foi também lavrado Auto de Infração relativo a Multa Regulamentar, fls. 420 a 422, no valor de R\$ 2.041.847,23 (dois milhões, quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos).

As razões dos Autos de Infração constam do Termo de Verificação Fiscal de fl. 403 a 407.

1.1 Multa - Arquivos digitais em desacordo com a forma disposta pela legislação

A autoridade fiscal discorre acerca das intimações efetuadas para que a contribuinte entregasse os arquivos digitais de acordo com o previsto na IN SRF nº 86/01 e no Ato Declaratório Executivo nº 15, de 23/10/2001 da Coordenação Geral de Fiscalização.

Relata que, mesmo após diversas intimações, a interessada apresentou os arquivos com diversas inconsistências:

(...)

Entretanto os próprios Recibos de Entrega dos Arquivos Digitais, apresentados pelo contribuinte, apontam uma infinidade de inconsistências as quais não se limitam as acima apontadas pela pessoa jurídica. A título de ilustração, apenas os arquivos digitais referentes a matriz apresentaram 434.969 avisos e 237.545 erros dos mais variados tipos como, por exemplo:

- Campos de preenchimento obrigatório estavam vazios;
- Duplicidade de registros;
- Tamanho das linhas dos arquivos diferente do definido no leiaute;
- Valores totais do IPI divergentes da soma dos valores do IPI dos itens das notas fiscais;
- Valor total das NF diferentes do somatório do valor das mercadorias + frete + seguro + outras despesas + IPI + ICMS subst. - desconto;
- Valor total dos itens diferente da quantidade de itens vezes seu valor unitário;
- Códigos da classificação fiscal da mercadoria "NCM" inexistentes;
- Códigos da classificação fiscal da mercadoria "NCM" não preenchido;
- CFOP inválidos(...)Assim prossegue a autoridade fiscal:

Em razão de todo o acima exposto não nos foi possível utilizar os arquivos digitais apresentados pelo contribuinte na presente fiscalização. E a não utilização desse instrumento em empresas do porte do contribuinte acabam por retardar, dificultar e tornar menos preciso o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria.

A empresa ao não nos disponibilizar seus arquivos na forma disposta pela legislação, enquadra-se no previsto no art. 12, inciso I da Lei n. 8.218/1991 com a redação dada pelo art. 72 da MP n. 2.158-34 de 27/07/2001.

"Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos."(...)

Conforme DIPJ da pessoa jurídica sua receita bruta no período de 2007 foi de R\$ 408.369.447,30 o que irá corresponder a uma multa no valor de R\$ 2.041.847,23.

1.2 Exclusão indevida da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS Quanto à exclusão indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, relata a autoridade fiscal nos seguintes termos:

Através de Termo lavrado em 08/09/2011 intimamos a pessoa jurídica a esclarecer "a razão pela qual as receitas relativas à conta contábil 3.01.01.02 não integraram a BC do Pis e da Cofins e relacionar todos os documentos fiscais contabilizados nessa conta no mês de dezembro de 2007, os quais resultaram em crédito no valor de R\$ 9.942.327,52." Em sua resposta o contribuinte afirma que os valores dessa conta não integraram a BC do Pis e da Cofins por tratar-se de vendas a clientes da região da Suframa ou enquadrados como preponderantemente exportadores. Encaminhou cópias dos Atos Declaratórios Executivos que concederam habilitação ao Regime Especial de Suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS para aquisição de MP, PI e ME para os seus clientes:

(...)O contribuinte nos informou, ainda, que durante o ano de 2007 foram lançados indevidamente diversos valores de venda a esses clientes na conta 3.01.01.01 (Venda de Produtos - MI), quando deveriam ter sido lançados à conta 3.01.01.02 (Venda de Produtos - MI c/ Incentivos) e que, para sanar esse erro, foram efetuados lançamentos de ajuste nessas

contas. Em 01/01/2011 nos encaminhou mensagem eletrônica contendo planilha com a relação das NF transferidas da conta 3.01.01.01 para a conta 3.01.01.02.

Dessa relação verificamos que varias das NF transferidas para a conta 3.01.01.02 (sobre a qual o contribuinte não apurou PIS e COFINS) foram emitidas antes que seus destinatários estivessem habilitados ao Regime Especial de Suspensão do PIS e da COFINS e, portanto, as mesmas não poderiam ter sido expurgadas da base de cálculo dessas contribuições.

Essas NF estão relacionadas no anexo ao Termo de Intimação lavrado em 07/11/2011.

Dessa forma, os valores relativos as vendas efetuadas a "Três Marias" anteriores a 30/07/2007, no valor de R\$ 613.340,25 e a "Imcopa" anteriores a 24/04/2007 no valor de R\$ 1.710.072,00 foram equivocadamente excluídas da conta 3.01.01.01 e portanto reduziram indevidamente a BC daqueles tributos no mesmo montante. Por essa razão os valores do PIS e da COFINS incidentes sobre esses valores serão lançados, através do respectivo auto de infração, para o período de dezembro de 2007, momento em que foram indevidamente subtraídos.

(...)

2. Impugnação

A contribuinte apresentou impugnação aos Autos de Infração, suscitando, inicialmente, pela tempestividade do recurso.

2.1 Da multa cobrada de forma abusiva e seu notório desrespeito aos princípios tributários Aduz que a penalidade imposta com base no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91 é desproporcional, em razão de descumprimento de mera obrigação acessória.

Observa que a multa está intimamente relacionada à ideia de sanção pela prática de um ato típico em desacordo com o dever imposto. Alega ser inegável a existência de um nexo entre a conduta do particular e a aplicação de determinada sanção.

Nesses termos, defende que no presente caso não pode ser a multa aplicável em função do valor da receita bruta auferida pela Impugnante no período, visto que a referida multa é decorrente do envio, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de arquivos magnéticos contendo alguns erros. Isto é, por mero descumprimento de obrigação acessória.

Defende que, caso admitida alguma penalidade, deve ser calculada de modo proporcional ao resultado decorrente da infração legal e que jamais poderia ser punida em parâmetros superiores àqueles aplicados ao não pagamento de tributos.

Assim argui:

15. Afinal, inicialmente, ao vincular a sanção pelo mero descumprimento de obrigação acessória (apresentação de arquivos magnéticos com incorreções), a Lei utiliza como parâmetro a receita bruta do sujeito passivo, consistente numa grandeza econômica que não possui qualquer relação razoável com a gravidade da infração, representando clara ofensa do Princípio da Proporcionalidade garantido constitucionalmente e refletido no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que veda a imposição de sanções em medida superior àqueles estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Considera que não se pode permitir a cobrança de multa maior de um contribuinte apenas porque o valor de sua receita bruta auferida no período é maior do que a de outro contribuinte, se ambos cometeram a mesma infração no que diz respeito à apresentação de informações ao Fisco. Admitir tal possibilidade, seria o mesmo que passar por cima dos princípios da isonomia tributária e da igualdade, previstos no art. 150, II e art. 5º, ambos da Constituição Federal.

Argumenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório, na medida em que absorve parcela expressiva da renda ou da propriedade do contribuinte, transformando-se em instrumento arrecadatório, o que é expressamente vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Destaca que a vedação ao uso do confisco é uma garantia fundamental, sendo defeso ao Estado instituir penalidade que onere demasiadamente o sujeito passivo da obrigação, tributária ou não.

Pontua que os Tribunais Superiores reconhecem que as penalidades não podem ser tão gravosas a ponto de expropriar os bens do contribuinte e devem necessariamente guardar estrita relação com a infração cometida, o que não acontece com a multa aplicada.

Aduz que o princípio do não-confisco aplica-se também às multas, visto que a expressão tributos não pode ser interpretada de maneira restrita, mas sim, extensiva e teleológica.

Transcreve jurisprudência nesse sentido.

Ressalta ser necessária a observância ao princípio da razoabilidade quando da fixação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, principalmente no caso presente, uma vez não ter havido dano efetivo ao erário público.

Alega que a proporcionalidade deve ser observada também no caso de multa aplicada isoladamente. Argui que o STF, analisando o Recurso Extraordinário nº 640.452/RO, reconheceu a repercussão geral da matéria. Cita jurisprudência. Salienta que o julgador deve ter atenção ao caso concreto, visto que se aplicada friamente, a lei poderá incorrer em penalidade desproporcional/irrazoável.

Transcreve "justificação" ao Projeto de Lei nº 7.544/10, em trâmite na Câmara dos Deputados, o qual "altera os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para eliminar o caráter confiscatório de penalidades aplicáveis aos contribuintes pela inobservância do cumprimento de obrigações acessórias tributárias".

2.2 Da extinção do crédito tributário ante o pagamento A impugnante reconhece que excluiu da conta 3.01.01.01 - "Venda de Produtos - MI", por equívoco, os valores das vendas efetuadas a "Três Marias", anteriores a 30/07/2007, no valor de R\$ 613.340,25 e à "Imcopa", anteriores a 24/04/2007, no valor de R\$ 1.710.072,00. Todavia, alega que o erro perpetrado pela transferência de algumas notas fiscais da conta 3.01.01.01 para a conta 3.01.01.02 - "Venda de Produtos - MI c/ incentivos" ocorreu apenas no âmbito contábil, em nada afetando a correta apuração da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim discorre:

"34. Contextualizando, a Impugnante, em dezembro de 2007, objetivando facilitar o preenchimento dos DACON's pela área responsável, adotou nova estrutura em seu plano de contas, de modo que a conta 3.01.01.01 passaria a contemplar toda a base tributável relativa à venda dos produtos mencionados, enquanto que a conta 3.01.01.02 foi criada para abranger apenas a base não tributável.

35. Com o cadastramento da nova contábil, todos os lançamentos abarcados por incentivos fiscais no ano de 2007, tais como àqueles referentes a vendas realizadas à Zona Franca de Manaus e a clientes preponderantemente exportadores, foram reclassificados.

36. Não obstante, a transferência contábil de todas as Notas Fiscais de vendas de produtos a empresas preponderantemente exportadoras, escrituradas ao longo do ano de 2007, deveria contemplar apenas as notas que estivessem enquadradas no período permitido pela declaração fornecida por cada cliente. Isto é, somente aquelas notas emitidas após a habilitação de cada empresa ao Regime Especial de Suspensão do PIS e da COFINS.

37. De fato, como já dito, as Notas Fiscais emitidas pela empresa Três Marias, antes de 30/07/2007 e as emitidas pela Imcopa anteriormente a 24/04/2007 deveriam estar registradas contabilmente na conta 3.01.01.01, eis que compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, quando da reclassificação efetuada, foram contabilizadas equivocadamente na conta 3.01.01.02.

Ressalta que o art. 156, I, do CTN prevê que o pagamento extingue o crédito tributário. Sustenta que a suposta ausência de recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores relativos às vendas efetuadas a "Três Marias", anteriores a 30/07/27, e à "Imcopa", anteriores a 24/04/2007, responsável pelo crédito tributário exigido no lançamento, não existe, visto que tais valores foram considerados quando da apuração das contribuições em seus respectivos períodos de apuração.

Assim esclarece:

40. Para melhor aclarar, sem deixar qualquer dúvida, basta que se faça o cotejo entre o valor total lançado na conta 3.01.01.01 do anexo Razão Analítico da Impugnante dos meses de janeiro a julho de 2007 (doc.04), o qual engloba os valores relativos às Notas Fiscais envolvidas na autuação fiscal (doc.03), com aqueles que serviram de base de cálculo para o PIS e a COFINS (doc.05).

41. Tome-se como exemplo o valor da Nota Fiscal n.º 61988, emitida pela empresa Três Marias, no mês de janeiro de 2007, indevidamente transportado para a conta 3.01.01.02. Essa mesma nota, no valor de R\$ 16.717,66, constou da conta 3.01.01.01 (linha 433 da aba "01 3010101" da planilha constante da mídia eletrônica ora apresentada — doc.04), cujo total (R\$ 32.321.730,17) faz parte da linha "Venda de Produtos — MI", a qual, por sua vez, compõe a base tributável das contribuições ao PIS e à COFINS, devidas naquele mesmo mês (doc.05).

42. Da mesma forma, a NF n.º 64974, emitida em fevereiro de 2007 pela Imcopa, no valor de R\$ 19.908,00, constou da conta 3.01.01.01 (linha 924 da aba "02 3010101" da planilha salva em CD-ROM — doc.04), cujo total (R\$ 24.494.936,99) faz parte da linha "Venda de Produtos — MI", a qual, por sua vez, compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, devido no mês e fevereiro (doc.05).

43. Consequentemente, não há que se falar em não oferecimento do valor de R\$ 2.323.412,25 (R\$ 613.340,25 — Três Marias e R\$ 1.710.072,00 — Imcopa) à tributação. As contribuições incidentes foram devidamente recolhidas pela Impugnante, conforme comprovam os anexos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais ("DACON's") (doc.06) e os respectivos DARF's e Declarações de Compensação comprobatórios dos pagamentos de PIS e COFINS (doc.07)44. Como se verá, o somatório do PIS e da COFINS devido pela Impugnante, em cada um dos meses de 2007, no qual estão inseridas as contribuições incidentes sobre os valores autuados, encontra-se devidamente declarado nos respectivos DACON's, apresentados mensalmente (doc.06), bem como nas DCTF's pertinentes.

Assevera que com base nas provas acostadas, percebe-se que em janeiro/2007 as contribuições ao PIS e a COFINS foram pagas por meio de Declarações de Compensação e que em maio, junho e julho do mesmo ano, apurou saldo credor, ocasionando o não recolhimento das contribuições naqueles meses.

Afirma que comprovada a adimplência da obrigação tributária, inexistente débito, e muito menos há que se argumentar a incidência de quaisquer acréscimos moratórios, tampouco aplicação de multa sobre um valor que fora integralmente quitado.

Defende que resta patente a extinção do crédito tributário, ante o pagamento, na forma do art. 156, I, do CTN.

2.3 Da impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício Transcreve o art. 3º do CTN, que conceitua tributo e frisa que tributo não é a mesma coisa que multa, pois têm naturezas jurídicas diversas.

Alega que o Decreto-lei n.º 2.323/87 dispunha que incidiam juros de mora tanto sobre o principal como sobre a multa de ofício. Posteriormente, com a Lei n.º 7.691/88, relativamente ao IPI, IRF, PIS e Finsocial, estava impedida a exigência de juros sobre a multa.

Já com a Lei n.º 7.738/1989, os juros de mora continuam a não incidir sobre a multa de mora, sendo que, com a edição da Lei, foi inteiramente revogado o art. 16 do Decreto-lei n.º 2.323/87.

Na seqüência, pontua que a edição da Lei n.º 8.218/1991 passou a reger a matéria de forma diversa, retornando à disciplina outrora prevista no Decreto-Lei n.º 2.323/87, de modo que o dispositivo de regência era o art. 3º, que fazia expressa menção a débitos de qualquer natureza.

Prossegue afirmando que a Lei nº 8.386/1991 inaugurou nova regência da questão, para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992. Destaca que a norma se refere expressamente a débitos de qualquer natureza e destaca que a incidência dos juros sobre a multa de mora por ela prevista serviria apenas para débitos vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, o que não se configura no presente caso, razão pela qual, a regência para o caso concreto continuara nos moldes da Lei nº 8.218/91.

Transcreve o art. 84 da Lei nº 8.981/1195 e salienta que posteriormente foi que a partir da sua vigência, não mais seria permitida a cobrança de juros sobre a multa decorrente de lançamento de ofício, por manifesta falta de previsão legal.

Destaca que quase dois anos depois, foi editada a Lei nº 9.430/1996, a qual rege a questão até os dias atuais. Transcreve o artigo 61, § 3º e conclui que a incidência de juros ocorre sobre os "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal". Assim, afirma que os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1995, como é o caso dos valores em discussão, não estão sujeitos à exigência de juros sobre a multa de ofício.

Pontua nos seguintes termos:

66. Em conclusão, portanto, tem-se que para as exações decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1995, a Lei aplicável é 8.981/95, e os débitos posteriores à Lei 9.430/96, que prevêem a incidência de juros apenas sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições, excluindo os débitos decorrentes de multa, uma vez que, como visto numa das primeiras linhas deste tópico, tributo não possui a mesma natureza jurídica da multa, a teor do art. 3º do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o legislador tem conhecimento disso, tanto é que ora fez incidir juros sobre débitos de qualquer natureza, ora fez incidir juros apenas sobre débitos decorrentes de tributo e contribuições.

Afirma que a legislação em vigor desde 1995 não autoriza a exigência de juros de mora sobre multa de ofício, salvo aquela prevista no art. 43 da Lei nº 9.430/96, que não é a hipótese que se subsume ao presente caso.

Pugna que sem que se prejudique a discussão do mérito dos débitos em análise, seja acolhido o pleito de cancelamento do crédito tributário concernente à incidência dos juros de mora que se fez incidir sobre a multa de ofício.

2.4 Do Pedido Finaliza a impugnação nos seguintes termos:

70. Ante o exposto, a Impugnante requer que sejam acolhidos os fundamentos suscitados, de forma a se cancelar in totum as autuações fiscais consubstanciadas pelo presente processo administrativo, julgando-se, conseqüentemente, insubsistentes os créditos tributários a elas vinculados.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 9ª TURMA/DRJ/SPO votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2007

NOTAS FISCAIS. VENDA. EXCLUSÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO.

Correto o lançamento fiscal, tendo se verificado que vendas sujeitas à incidência da contribuição foram indevidamente excluídas da base de cálculo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2007

NOTAS FISCAIS. VENDA. EXCLUSÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO.

Correto o lançamento fiscal, tendo se verificado que vendas sujeitas à incidência da contribuição foram indevidamente excluídas da base de cálculo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2007

ARQUIVOS DIGITAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO. MULTA.

Correta a aplicação da multa pela não apresentação de documentos digitais na forma prescrita pela legislação, visto que decorrente de expressa previsão legal
JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, na medida em que não integra o Auto de Infração, não é questão afeta ao julgamento do Lançamento de Ofício, conquanto seja matéria objeto da Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante para a administração tributária federal, nos termos da Portaria ME nº 129/2019.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

TEMPESTIVIDADE

2. BREVE RELATO DO PROCESSO

3. DOS MOTIVOS PARA A REFORMA INTEGRAL DA R. DECISÃO RECORRIDA

3.1. DO NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA REGULAMENTAR DO ART. 12, I, DA LEI 8.218/91

3.2. DA QUITAÇÃO DO PIS E DA COFINS REFERENTES ÀS VENDAS ÀS EMPRESAS “TRÊS MARIAS” E “IMCOPA”

3.3. DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS MULTAS

4. CONCLUSÃO

Por fim, pede o que se segue:

Diante do exposto, requer a Recorrente seja conhecido o presente Recurso Voluntário e dado INTEGRAL PROVIMENTO, para que seja integralmente cancelado o Auto de Infração objeto do presente processo.

Por fim, a Recorrente pugna pela realização de sustentação oral de suas razões na oportunidade de julgamento do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o mérito consiste na *i*) apreciação da aplicação (in)devida da multa regulamentar em razão da apresentação de arquivos digitais em desacordo com a forma disposta pela legislação e *ii*) verificação da ocorrência de exclusão (i)ndevida da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS de valores relativos a vendas anteriores ao ano de 2008.

a) Da multa regulamentar

De acordo com o Auto de Infração foi aplicada a multa regulamentar prevista no art. 12, I, da Lei 8.218/91 pois Recorrente teria apresentado os arquivos digitais requeridos pela Auditoria Fiscal com diversas inconsistências:

“Entretanto os próprios Recibos de Entrega dos Arquivos Digitais, apresentados pelo contribuinte, apontam uma infinidade de inconsistências as quais não se limitam as acima apontadas pela pessoa jurídica. A título de ilustração, apenas os arquivos digitais referentes a matriz apresentaram 434.969 avisos e 237.545 erros dos mais variados tipos como, por exemplo:

- Campos de preenchimento obrigatório estavam vazios;
- Duplicidade de registros;
- Tamanho das linhas dos arquivos diferente do definido no leiaute;
- Valores totais do IPI divergentes da soma dos valores do IPI dos itens das notas fiscais;
- Valor total das NF diferentes do somatório do valor das mercadorias + frete + seguro + outras despesas + IPI + ICMS subst. - desconto;
- Valor total dos itens diferente da quantidade de itens vezes seu valor unitário;
- Códigos da classificação fiscal da mercadoria "NCM" inexistentes;
- Códigos da classificação fiscal da mercadoria "NCM" não preenchido;
- CFOP inválidos(...)

Em razão de todo o acima exposto não nos foi possível utilizar os arquivos digitais apresentados pelo contribuinte na presente fiscalização. E a não utilização desse instrumento em empresas do porte do contribuinte acabam por retardar, dificultar e tornar menos preciso o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria.

A empresa ao não nos disponibilizar seus arquivos na forma disposta pela legislação, enquadra-se no previsto no art. 12, inciso I da Lei n. 8.218/1991 com a redação dada pelo art. 72 da MP n. 2.158-34 de 27/07/2001.” (TVF (e-fls. 403/407).

A Recorrente contesta a aplicação da multa sob o argumento de que nos termos do Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013 da Receita Federal do Brasil apenas a inobservância integral da obrigação (manter arquivos digitais e sistemas à disposição da RFB pelo prazo decadencial) ensejaria a penalidade.

Dessa maneira, entende que no caso em tela, como foram apresentados os demonstrativos com informações inexatas, incompletas ou omitidas, em tese, a penalidade a ser aplicada deveria ser a prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001 e não aquela prevista no art. 12, inciso I da Lei n. 8.218/1991. (Cita o Acórdão CARF nº 1402001.681 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção).

Sem razão a Recorrente.

No caso do Acórdão supracitado, resta claro que “o mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN. Inteligência do Parecer Normativo RFB nº 3, de 2013”.

No caso dos autos, por reiteradas vezes a autoridade fiscal *a quo* intimou a contribuinte a apresentar os arquivos magnéticos conforme prescrito pela legislação fiscal vigente, todavia, restaram demonstrados inúmeros erros nos arquivos apresentados pela Recorrente, e, mesmo após tendo sido a ela oportunizada a regularização das inconsistências apontadas pela fiscalização deixou de fazê-lo.

Cumprе registrar que consta no TVF que apenas os arquivos digitais referentes a matriz apresentaram 434.969 avisos e 237.545 erros dos mais variados tipos. Portanto, no caso em comento não se trata de meros indícios, mas de aplicação de multa consubstanciada na impossibilidade de utilização dos arquivos digitais apresentados pela Recorrente no curso da fiscalização.

Quanto às alegações de violação aos princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF nº 02 no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, não podem ser apreciadas as questões relativas à inconstitucionalidade ou à ilegalidade de leis.

Isto posto, o Acórdão recorrido não merece ser reformado.

b) Da exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS

A Recorrente reconhece que excluiu da conta 3.01.01.01 - Venda de Produtos - MI, por equívoco, valores de vendas efetuadas a "Três Marias", anteriores a 30/07/2007, no valor de R\$ 613.340,25 e à "Imcopa", anteriores a 24/04/2007, no valor de R\$ 1.710.072,00.

Entretanto, alega que o erro perpetrado pela transferência de algumas notas fiscais da conta 3.01.01.01 para a conta 3.01.01.02 - "Venda de Produtos - MI c/ incentivos" ocorreu apenas no âmbito contábil, em nada afetando a correta apuração da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega ter ocorrido a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, visto que tais valores foram considerados quando da apuração das contribuições em seus respectivos períodos de apuração.

Em sede Recursal, a Recorrente recursal registra o que se segue:

(...) objetivando facilitar o preenchimento dos DАСON's adotou nova estrutura em seu plano de contas, de modo que a conta 3.01.01.01 passou a contemplar toda a base tributável relativa à venda de produtos com incidência de PIS/COFINS, enquanto a conta 3.01.01.02 foi criada para abranger apenas a base não tributável.

Com o novo plano de contas, todos os lançamentos cobertos por incentivos fiscais no ano de 2007, tais como àqueles referentes às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e a clientes preponderantemente exportadores, foram reclassificados.

Assim, as notas fiscais emitidas em favor das empresas “Três Marias”, anteriores a 30/07/2007, nos valores de R\$ 613.340,25, e à “Imcopa”, anteriores a R\$ 24/04/2007, deveriam estar registradas contabilmente na conta 3.01.01.01, pois compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, quando da reclassificação efetuada, foram equivocadamente contabilizadas na conta 3.01.01.02.

Contudo, apesar do equívoco contábil, os valores de PIS e COFINS referentes às vendas às empresas supracitadas, no período informado, foram efetivamente quitados, pois foram considerados na base de cálculos das citadas contribuições em suas respectivas competências. (Fl. 975).

Conforme se nota, a Recorrente apresenta como prova de sua argumentação os mesmos fundamentos e documentos utilizados quando fora apresentada a Manifestação de Inconformidade. Desta feita, considerado que não foi constatado nenhum equívoco na análise empreendida pela DRJ, o presente voto se alinha as conclusões alcançadas no Acórdão recorrido abaixo reproduzidas:

De fato, a análise isolada dos documentos constantes do Doc. 03 (fl. 501 a 503) com o Doc. 04 (fls. 505 a 718), poderiam levar à errônea conclusão de que os valores foram oferecidos à tributação do PIS e da COFINS, não tendo efeitos a reclassificação contábil na apuração das contribuições.

Todavia, uma análise mais detida, inclusive com base nos documentos apresentados pela impugnante às fls. 720 a 743, constata-se que, **embora as receitas de vendas à "Três Marias", anteriores a 30/07/2007, no valor de R\$ 613.340,25 e à "Imcopa", anteriores a 24/04/2007, no valor de R\$ 1.710.072,00, tenham sido incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período de janeiro/2007 a julho/2007, foram excluídas da tributação na apuração de dezembro/2007.**

Assim consta da apuração da base de cálculo (débitos) apresentada pela contribuinte, relativamente à competência de dezembro/2007 (resumo da apuração constante da fl. 742):

Contas	Faturamento	TOTAL
301.01.01	Venda de Produtos - MI	-15.061.706,27
301.01.02	Venda de Produtos - MI c/ Isenção	-9.942.327,52
301.01.03	Venda de Produtos - Fat. Antecipado	0,00
301.01.04	Venda de Produtos - Consignação	-1.949.223,06
301.01.05	Industrialização de Produtos p/ Terços	-943.697,90
301.01.06	Venda de Produtos - ME	-384.090,93
301.02.01	Venda de Matéria Prima	-583.421,75
301.02.03	Venda de Materiais Gerais	-49.336,50
301.02.11	Venda de Sucata de Matéria Prima (Isento PIS/COFINS)	-473.702,79
301.02.12	Venda de Sucatas de Materiais Diversos	-11.394,90
301.03.01	Receitas de Serviços	-3.229,08
		-29.402.130,70
301.04.01	IPI s/ Venda de Produtos	1.628.736,82
301.04.03	IPI s/ Venda de Matéria Prima	27.782,00
301.04.05	IPI s/ Venda de Materiais Gerais	4.969,06
301.04.11	IPI s/ Venda de Sucata de M. Prima	-10.562,44
	TOTAL RECEITA BRUTA	-27.751.205,26
301.01.02	Venda de Produtos - MI c/ Isenção	9.942.327,52
301.01.06	Venda de Produtos - ME	384.090,93
301.02.11	Venda de Sucata de Matéria Prima (Isento PIS/COFINS)	473.702,79
301.04.11		-4.133,56
		10.795.987,68
		-16.955.217,58
301.09.01	Devol/Abat. Vendas - Prod MI	759.788,43
301.09.02	Devol/Abat. Vendas - Prod. MI c/ Isenção	3.668,23
301.09.02	Devol/Abat. Vendas - Prod. MI c/ Isenção	-3.668,23
	TOTAL DEVOLUÇÕES C/ DIREITO A CRÉDITO	759.788,43
		-16.195.429,15
	OUTRAS RECEITAS	
33.01.04	Receitas Outras	-111.708,43
331.01.06	Juros s/ Capital Próprio Eletrobrás	-30.380,56
		-142.088,99
	TOTAL DOS DÉBITOS	-16.337.518,14

Observe-se que o valor de R\$ 9.942.327,52, relativo à conta 301.01.02 - Venda de Produtos - MI c/ isenção, foi incluída no total do Faturamento, e posteriormente, excluído (linhas destacadas em amarelo).

Assim, considerando que o valor reclassificado contabilmente da conta 3.01.01.01 - Venda de Produtos MI para a conta 3.01.01.02 - Venda de Produtos MI c/ Isenção foi

integralmente excluído da base de cálculo da apuração do PIS e da COFINS de dezembro de 2007, foram excluídas também as vendas objeto da autuação fiscal.

E foi justamente esse o motivo do lançamento tributário, conforme bem explanou a autoridade fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal, nos seguintes termos:

"Dessa forma, os valores relativos as vendas efetuadas a "Três Marias" anteriores a 30/07/2007, no valor de R\$ 613.340,25 e a "Imcopa" anteriores a 24/04/2007, no valor de R\$ 1.710.072,00 foram equivocadamente excluídas da conta 3.0.1.01.01 e portanto **reduziram indevidamente a BC daqueles tributos no mesmo montante.** Por essa razão os valores do PIS e da COFINS incidentes sobre esses valores serão lançados, através do respectivo auto de infração, **para o período de dezembro de 2007, momento em que foram indevidamente subtraídos.**" (destacou-se)

Conforme se nota, diversamente do afirmado pela Recorrente no Recurso Voluntário valores não foram efetivamente levados à tributação do PIS e da COFINS.

Face ao exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão Recorrido.

Da não incidência de juros sobre as multas

Por fim, a Recorrente sustenta que não há que se falar em incidência de juros sobre a multa de ofício, isolada e regulamentar, ora exigidas pela autuação, na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir somente sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal.

Dessa forma, entende que deve ser reformado o Acórdão recorrido para o fim de afastar a incidência dos juros sobre as multas constituídas pela autuação em referência (multas regulamentar e de ofício) e, caso se entenda pela sua aplicação, que os juros sejam exigidos somente a partir do final do presente processo administrativo.

Nesse tocante, cumpre reproduzir a prescrição contida na Súmula CARF nº 08:

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, é devido o cálculo de juros sobre a multa de ofício.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

